Anais de Resumos Expandidos
VII Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais
ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 7 (2025)

Alexandre *versus* Musk[1]

Alexandre *versus* Musk

Hermundes Souza Flores de Mendonça

Palavras-chave: Plataformas; Midiatização; Regulação;

1) Introdução

As interações sociais mediadas por lógicas de midiatização, associado à concentração de poder tecnológico, econômico e político das Big techs, tem tensionado o espaço público (Habermas, 1990) que vinha sendo constituído no decorrer de décadas desde as revoluções liberais. Nesse movimento, as plataformas digitais compõem o contexto sociotécnico no qual as interações acontecem (Montardo, 2023).

Concepções fundamentais para o funcionamento mesmo discursivo daquele arranjo, como a ideia de cidadania, estão se modificando. O cidadão está sendo convertido em consumidor (Streeck, 2013) e o consumidor em produto no âmbito de um mercado regulado pela lógica da economia da atenção (Beck; Davenport, 2001).

Esse movimento que envolve questões tecnológicas, econômicas, éticas, políticas e jurídicas entrou em um estágio de aprofundamento significativo a partir da difusão da tecnologia de internet de terceira geração, em especial, com a banda larga na rede móvel de telefonia, e presentemente dá outro salto com o desenvolvimento dos

[1] Trabalho apresentado ao VII Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais. POSCOM-UFSM. Santa Maria, RS. ECA-USP. São Paulo/SP.

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 7 (2025)

programas de inteligência artificial que estão sofisticando, inclusive em termos estéticos e linguísticos, a curadoria algorítmica das interações sociais.

*

Enquanto isso na América Latina desde os anos 1980 foi se desenvolvendo uma importante linhagem de estudos comunicacionais, enfeixados pela chave conceitual da midiatização que, privilegiando perspectivas não estruturalistas, coloca luz nos aspectos interacionais da comunicação. Desse grupo destacamos os trabalhos de Veron (2019), Fausto Neto (2008), José Luiz Braga (2012), Ferreira (2016) dentre outros. Essa linhagem, sem ignorar a função mediadora das estruturas (legais e sociotécnicas), as encara de modo não determinista para enxergar os processos sociais agenciados por humanos, dito de outro modo, querem saber o que a sociedade faz com sua mídia (Braga, 2006) e não o contrário.

A partir desse modo de ver as coisas, o fenômeno difuso resultante das experimentações sociais possibilitado pelo intenso desenvolvimento dos meios técnicos nas últimas décadas é uma das gramáticas que tem fornecido o sentido para interpretarmos as diversas formas de organização social para além das estruturas até então conhecidas, em geral, ancoradas no conceito de indústria cultural. Assim, vê-se um fenômeno para além das estruturas.

Sob esse prisma, é fundamental olhar para as mudanças tecnológicas e ideológicas que vêm ocorrendo nessas primeiras décadas do século XXI, que parecem estar constituindo novas estruturas – novas *affordances* (Gibson, 1977, p. 67) – já em tendência de estabilização, a solicitar, no plano ético-político-jurídico, novas lógicas de regulação, a primeira hipótese, e, no campo epistemológico, abordagens que pressuponham essas novas condições, a segunda hipótese do trabalho.

Para testar essas hipóteses, propomos um estudo do caso que dá título ao trabalho no qual estão presentes importantes tensões estruturais e interacionais (disputa pela agência de sentidos), a partir de cuja observação formulamos as reflexões que serão expostas à agonística do Seminário.

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 7 (2025)

2) O caso: Alexandre *versus* Musk

Nos meses de setembro e outubro de 2024 o embate regulação/antirregulação se expressou de maneira contundente no contexto brasileiro. Por ordem do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, o X (antigo Twitter) ficou suspensa por mais de um mês no Brasil.

O contexto é um inquérito criminal, sob a relatoria de Moraes, que investiga os atos de 8 de janeiro de 2023, quando grupos de extrema direita simpatizantes do ex-presidente Bolsonaro iniciaram, embora atabalhoadamente, tentativa de Supressão Violenta do Estado Democrático de Direito e Golpe de Estado, crimes tipificados, respectivamente, nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940). Reunidos em Brasília-DF, dentre outros crimes. Os "manifestantes" invadiram as sedes dos Poderes Legislativo e Judiciário brasileiros, e promoveram intensa depredação, enquanto empunhavam cartazes e publicavam vídeos nas redes sociais com dizeres que pediam golpe militar contra os poderes da República (BBC News Brasil, 2024).

No processo de investigação criminal dos envolvidos, Moraes determinou a diversas plataformas, inclusive ao X, que suspendessem perfis de pessoas que utilizaram suas redes para articular os atos de 8 de janeiro, e que continuavam a usá-los como veículo para cometimento de crimes.

Ocorre que na altura desses acontecimentos, o X fechou suas sucursais no Brasil e destituiu prepostos em território nacional, segundo o que é possível apurar do debate público, para dificultar o recebimento de intimações judiciais a ela dirigida (Dip, at al., 2024). Diante disso, de forma heterodoxa para os padrões jurídicos brasileiros, que habitualmente utiliza meios formais para realizar atos de comunicações judiciais, Moraes determinou que o X fosse intimado através da própria rede X, sob pena de vultosas multas.

O X, contudo, não cumpriu as ordens judiciais.

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 7 (2025)

Musk, utilizando o X, acusou o Supremo e, especialmente, Moraes, de praticarem censura, defendeu sua concepção de liberdade e, por diversas oportunidades, disse que não cumpriria as decisões do magistrado e tampouco pagaria as multas aplicadas. A seguir, transcrevemos trechos da publicação de Musk no X:

> Em breve, esperamos que o Juiz Alexandre de Moraes ordene que o X seja fechado no Brasil – simplesmente porque não cumprimos suas ordens ilegais que visam censurar seus oponentes políticos. [...].
>
> Quando tentamos nos defender no tribunal, o Juiz Moraes ameaçou nossa representante legal brasileira com prisão. Mesmo depois que ela renunciou ao seu cargo no X, ele bloqueou todas as suas contas bancárias. [...]. Os pares de Moraes no STF não estão dispostos ou não conseguem enfrentá-lo.
>
> [...]
>
> Ao contrário de outras plataformas de mídia social e tecnologia, não cumpriremos em segredo ordens ilegais.
>
> Aos nossos usuários no Brasil e ao redor do mundo, o X continua comprometido em proteger sua liberdade de expressão. (X, 2024 – tradução do autor).

O texto, do ponto de vista de seu conteúdo, tem intertextualidades com diferentes tópicos que compõem o contexto discursivo do enfrentamento Alexandre *versus* Musk, que o espaço do presente trabalho não permite aprofundar, mas, que poderão ser desenvolvidos no artigo completo. Neste ensejo, citamos, apenas de passagem, os seguintes temas: a personalização do enfrentamento institucional na figura de Alexandre de Moraes face à suposta omissão dos demais membros do Supremo; a acusação de ordens ilegais secretas do magistrado; o comportamento das demais plataformas diante da atuação do Tribunal naquele momento; e a disputa de sentido do direito à liberdade de expressão. Neste momento, contudo, enfocamos na disputa em si, e não nas especificidades de seus argumentos.

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 7 (2025)

Diante da recusa do X, como maneira de forçar o cumprimento de suas decisões, Moraes determinou a suspensão da rede social no Brasil (Supremo Tribunal Federal, 2024a) até que as ordens de suspensões dos perfis de investigados fossem cumpridas e as multas pagas. A empresa resistiu por mais de trinta dias, mas, finalmente resolveu cumprir o determinado pelo Tribunal, que, diante disso, revogou a ordem de suspensão do X no Brasil, em decisão do dia 8 de outubro de 2024 (Supremo Tribunal Federal, 2024b).

Eis a síntese do caso, na próxima seção compartilharemos as reflexões que ele enseja.

3) Inferências teórico-práticas.

O caso Alexandre *versus* Musk enseja reflexões importantes sobre a tensão entre os instrumentos de regulação pensadas sobre bases dos Estados-Nacionais – cujos elementos clássicos são: *povo, território, soberania e governo* (Azambuja, 2001, p. 17) – e a atual estrutura sociotécnica e político-econômica que condiciona as interações sociais, econômicas e políticas.

A pesquisa que o presente resumo introduz aciona o conceito de midiatização para pensar as interações no contexto de desafios colocados pela nova estrutura que as plataformas digitais ensejam, a solicitar novas lógicas e formatos de regulação.

*

Utilizando a ideia de luta como metáfora, Musk e Alexandre batalharam em campos diversos. Moraes, lutando no campo da institucionalidade jurídica se deparou com um problema de ineficácia de sua própria decisão, inicialmente por causa de uma questão supreendentemente simples: seu oponente não tinha um endereço físico no Brasil para receber a notificação da justiça. A gramática das interações mediadas pela institucionalidade judiciária é muito diferente daquela gerada pela mediação das plataformas. A lógica interacional que o Tribunal pressupõe é baseada na estrutura institucional do Estado Nacional. Já a racionalidade das interações via plataformas nem

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 7 (2025)

sequer necessita de um endereço físico, tampouco se circunscreve a um território soberano.

Pensar nessa discrepância sob a ótica da regulação nos remete ao tipo de sistema jurídico normativo que as interações na sociedade midiatizada solicita. Mas, a discussão política sobre que conteúdo será posto nas normas regulatórias depende de uma decisão anterior sem a qual a segunda não tem condições de acontecer: a escolha da mediação pelo Direito.

A racionalidade jurídica é analógica, se desenvolve em um movimento circular: parte-se de características conhecidas tanto no objeto mais bem conhecido (a norma e a intencionalidade problemática nela pressuposta) quanto naquele que se pretende conhecer (a solução normativa para o problema concreto), e, por intermediação daquele se infere características que se pretende conhecer no segundo (a norma-solução do caso). Ou seja, o objeto a ser conhecido não se conhece em si, mas com intermediação de um terceiro num exercício de comparação.

Esse exercício de comparação, por meio do qual se busca encontrar semelhanças entre diferentes é orientado por um terceiro elemento, um *tertium comparationis*. Este consiste no *sentido* do Direito, a *ratio iuris*, a qual está presente não somente na norma mas também no caso, na situação da vida, está, portanto, no *ser* e no *dever ser* (Kaufmann, 2004, p. 113-119).

O sentido do Direito aqui referido, por sua vez, resulta de um escolha ética coletiva que passa pela assunção de valores de justiça compartilhados. Sem a escolha ética pelo Direito como instância mediadora dos conflitos não é possível sequer avançar para a etapa política de debate sobre o conteúdo da regulação.

O caso Alexandre contra Musk revela um conflito quanto ao próprio *tertium comparationis.* Musk não reconhece sequer a racionalidade na qual é elaborada a pretensão de regulação do Supremo, o que situa o problema em termos radicais. Estão tensionadas categorias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Esse tensionamento é viabilizado pelas estruturas sociotécnicas nas quais se assentam os

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 7 (2025)

negócios das Big Techs e que condicionam as interações sociais nesse primeiro quarto do século XXI.

4) Conclusões

A hipótese do presente trabalho é de que novas estruturas sociotécnicas se estabilizaram, e pedem no plano político-jurídico novas lógicas de regulação e, no plano da pesquisa sobre midiatização, abordagens que levem em conta um segundo nível de tensão, uma tensão ética e lógica que repercute em discrepâncias nas gramáticas interacionais, as quais ficam bastante evidentes quando se observa conflitos como o de Moraes *versus* Musk.

Daí, defendemos que para a construção de uma regulação minimamente adequada das plataformas é preciso superar um desafio ético que a antecede (não no sentido temporal, mas no da racionalidade) a elaboração da regulação. É preciso encontrar o ponto ético intermédio no qual reside a compreensão de que elemento mediador as comunidades políticas reconhecem.

Tendo em vista o nível de tensão aqui descrito, nesse momento ainda de reflexão inicial, não nos parece exequível simplesmente "enquadrar" as plataformas nos padrões regulatórios estatais tradicionais. Igualmente inviável, é o que nos parece, seria simplesmente não regulamentar (devido aos riscos para preservação do Estado de Direito, haja vista as consequências das interações via plataformas na Política, no Direito, na Economia etc.).

*

O nosso diagnóstico é de que, do ponto de vista comunicacional, as relações via plataformas se viabilizam por processadores comunicacionais (Braga, 2023) distintos dos tradicionalmente utilizados pelos órgãos estatais, inclusive o Judiciário. Assim, a inteligência regulatória deve viabilizar a interação entre esses campos aproximando suas lógicas ao mesmo tempo em que agencie juridicamente as relações que viabilizar.

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 7 (2025)

*

Por fim, o modo como o Ministro Moraes vem protagonizando o enfrentamento institucional brasileiro em face da resistência regulatória do X oferta indícios da insuficiência institucional brasileira. Vale dizer que o fato de o enfrentamento ao X ter dependido fortemente de atitudes individuais de um juiz – razão de no título do trabalho termos empregado seu primeiro nome, *Alexandre*, para enfatizar a aspecto pessoal do embate – é já pista importante dessa fragilidade jurídica. Mas, para além disso, é preciso cotejar o modo operacional de agentes como Elon Musk, a cadeia de interações sociais que ele agencia, e suas respectivas tensões, em face do embate estrutural entre instituições estatais e Big Techs para entender as condições interacionais midiatizadas.

Referências bibliográficas

AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado. Rio de Janeiro: Globo: 2001

BECK, John e DAVENPORT, Thomas. The Attention Economy: Understanding the New Currency of Business. Cambridge (Mass.), Harvard Business School, 2001.

BRAGA, José Luiz. **A sociedade enfrenta sua mídia: dispositivos sociais de crítica midiática**. São Paulo: Editora Paulus, 2006.

_____ "Circuitos versus Campos" In **Mediação e Midiatização (Livro da Compós 2012)**. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2012.

_____ O desafio da interação humana e os processadores comunicacionais. *E-Compós*, v. 26, 1–17, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.30962/ec.2784. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em 26 fev. 2025.

DIP, Andrea; JARDIM, Cláudia; TERTO, Ricardo; DIOGO, Stela. Elon Musk precisa de justificativa para fechamento do X/Twitter no Brasil, diz David Nemer. Agência Pública, 2024. Disponível em: https://apublica.org/2024/08/elon-musk-precisa-de-justificativa-para-fechamento-do-x-twitter-no-brasil-diz-david-nemer/#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20de%20Elon%20Musk,(STF)%20Alexandre%20de%20Moraes. Acesso em: 26 fev. 2025.

FAUSTO NETO, Antônio. "Fragmentos de uma «analítica» da midiatização" In **Matrizes**. São Paulo, 2008. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/38194/40938. Acesso em: 26 dez. 2016

FERREIRA, Jairo. "A construção de casos sobre a midiatização e a circulação como objetos de pesquisa: das lógicas às analogias para investigar a explosão das

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 7 (2025)

defasagens" In **Galáxia. Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Semiótica.** São Paulo: PUC-SP, 2016. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/24292/21232, acesso 22 nov. 2024.

FIM do bloqueio do X? O embate de Musk e Alexandre de Moraes capítulo a capítulo. BBC News Brasil. 8 out. 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cdd4nz5epj6o . Acesso em 26 fev. 2025.

GIBSON, James J. "The Theory of Affordances" In **An Ecological Approach to Visual Perception to be published.** Boston: Hough-Miffin Co., 1977.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do Direito.** Trad. António Ulisses Cortês. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

MONTARDO, Sandra Portella. Estudos de Plataforma no Brasil: levantamento de artigos científicos. *In*: 46º CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 2023, Belo Horizonte. Anais de artigos completos. São Paulo: Intercom, 2023. Disponível em: https://sistemas.intercom.org.br/pdf/link_aceite/nacional/11/0816202313224364dcf7d333aeb.pdf Acesso em 12 mar. 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública. Investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa.** Trad. Denilson Luís Werle. Franca: Editora Unesp, 1990.

O DILEMA DAS REDES. Direção: Jeff Orlowski. Produtora: Larissa Rhodes Estados Unidos: Netflix, 2020.

STF CONFIRMA DECISÃO QUE SUSPENDEU O X, ANTIGO TWITTER, EM TODO O PAÍS. Supremo Tribunal Federal, 2024a. Disponível em https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-decisao-que-suspendeu-o-x-antigo-twitter-em-todo-o-pais/ Acesso em: 17 mar. 2024.

STF AUTORIZA RETORNO IMEDIATO DO X E DETERMINA QUE ANATEL ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA RETOMADA DO SERVIÇO. Supremo

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 7 (2025)

Tribunal Federal, 2024b. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-autoriza-o-retorno-imediato-do-x-e-determina-que-anatel-adote-providencias-para-a-retomada-do-servico/ Acesso em 17 mar. 2025.

STREECK, Wolfgang. O cidadão como consumidor. Considerações sobre a invasão da política pelo mercado. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-cidadao-como-consumidor/ Acesso em: 11 out. 2024.

VERÓN, Eliseu. "Los públicos entre producción y recepción. Problemas para una teoria del reonocimiento" In **Mediaciones de la Comunicación** 2019 - VOL. 14 / Nº 1. Montevideo, Uruguay-163-179, disponível em https://revistas.ort.edu.uy/inmediaciones-de-la-comunicacion/article/view/2891. Acesso: 22 nov. 2024.

X. **Global Government Affairs.** 2024. Disponível em: https://x.com/GlobalAffairs/status/1829296715989414281?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1829296715989414281%7Ctwgr%5E08bbb4a8560c0fc1ccccbfd06b1643c7dc7bd214%7Ctwcon%5Es1_&ref_url=https%3A%2F%2Fwww.cnnbrasil.com.br%2Fpolitica%2Fx-diz-que-vai-descumprir-ordem-do-ministro-alexandre-de-moraes%2F Acesso em: 17 mar. 2025.